



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027914-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSELINO FERREIRA DUARTE, é agravada MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75984 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2027914-34.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **JOSELINO FERREIRA DUARTE**

Agravado: **MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI**

Interessado: **PEDRO LUIS DOS REIS ALVES**

Número na origem: 0042471-85.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISTRIBUÍDO PARA COBRANÇA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECORRENTE QUE POSSUI VÁRIOS IMÓVEIS EM SEU NOME - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INDEMONSTRADA - DEVER DE PAGAMENTO, COM CORREÇÃO E JUROS, INCIDENTES, AINDA, AS SANÇÕES DO ART. 523 DO CPC - ART. 98, §3º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 135/136, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 147/148, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; aduz ausência de prova inconteste acerca da cessação do estado de hipossuficiência, agravante que é proprietário de metade dos imóveis de matrícula nº 131.711 e 53.933 e detém 25% daquele de nº 87.395, imóveis de matrícula nº 36.237, 12.374 e 115.213 vendidos, imóvel de matrícula nº 50.383 que se trata de residência, imóvel de matrícula nº 185.296 com usufruto vitalício à atual companheira, veículos que não mais lhe pertencem, empresa inativa há 2 anos, é aposentado, percebe

um salário mínimo, não foi apreciada a inclusão indevida de honorários advocatícios e juros moratórios desde o trânsito em julgado, julgamento *ultra petita*, ausência de documentos, atualização e juros moratórios inadmissíveis, custas processuais cobráveis apenas pela cliente, não foram acostados comprovantes, aguarda provimento (fls. 01/13).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 21).

3 – Contraminuta (fls. 24/32).

4 – É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se cumprimento de sentença proferida nos embargos à execução nº 1108874-63.2017.8.26.0100, em setembro de 2023, que condenou o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor conferido à causa, ocorrente trânsito em julgado em novembro de 2023, calculada a dívida em R\$ 9.847,86 para agosto de 2024 (fls. 107).

Em que pese a gratuidade outrora concedida, incogitável o intento de furtar-se ao pagamento da sucumbência, art. 98, §3º, do CPC, dada a quantidade de imóveis registrados em seu nome, sendo proprietário de 50% de dois deles,

possuindo, ainda, residência própria e outro imóvel, com usufruto vitalício concedido a sua companheira, a fazer cair por terra a alegação de hipossuficiência financeira.

Nessa toada, admissível a cobrança não apenas da verba honorária, mas também das custas, uma vez outorgada procuração dando amplos poderes de representação, beirando à má-fé processual a assertiva de ausência de comprovação de pagamento, bastando olhar os comprovantes de quitação de guias colacionados nos autos dos embargos (fls. 36/40).

Ressalte-se que tampouco se vislumbra desacerto na cobrança de correção, mera atualização de valor histórico, e de juros moratórios do trânsito em julgado, decorrente de lei, art. 85, §16, do CPC, incidentes, ainda, as sanções do art. 523 do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator